



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.377-B, DE 2007

(Do Sr. Professor Victorio Galli)

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, de forma a incluir entre os requisitos para a participação no concurso de prognósticos denominado "timemania", a participação em campeonatos femininos e fixa regras para os concursos de prognóstico de objeto desportivo; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relatora: DEP. SUELI VIDIGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o seguinte inciso IV ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006:

“Art. 1º.....

§2º.....

IV – participar simultaneamente de campeonatos masculinos e femininos.”

Art. 2º Em todos os tipos de concursos de prognósticos de objeto desportivo baseados em competições entre equipes, ao menos trinta por cento dos jogos de cada rateio serão referentes a competições femininas;

Art.3º Dos recursos arrecadados pelas entidades de prática desportiva, em virtude de quaisquer concursos de prognóstico de objeto desportivo, ao menos trinta por cento serão aplicados nas equipes femininas

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O futebol feminino brasileiro alcançou uma posição de destaque no cenário mundial, apesar de não contar com recursos ou incentivos e de conviver com problemas estruturais, como a falta de campeonatos que constituam a base e revelem talentos.

As recentes conquistas dos Jogos Panamericanos e da segunda posição no campeonato mundial, além da manutenção da jogadora Marta como a melhor do mundo, deram alguma visibilidade à prática do esporte, que constitui a paixão nacional, pelas mulheres.

Esta é a hora, portanto, de corrigir a omissão das autoridades públicas e desportivas e promover o incentivo do futebol feminino. Para tanto, cria-se a exigência de que os clubes participem de campeonatos femininos para terem acesso aos recursos da Timemania. Desta forma, induz-se a criação de elencos esportivos nos principais clubes brasileiros.

A previsão de que ao menos trinta por cento dos jogos de competição feminina estejam presentes nos concursos de prognóstico de objeto desportivo possibilitará uma maior empatia com a torcida e a valorização das jogadoras.

A medida, sem dúvida, proporcionará a esse público feminino, basicamente das camadas de menor poder aquisitivo da população, um “chamamento” ao mundo escolar, visto que as escolas de todo o país serão um meio importante para fomentar a prática desse esporte, despontando atletas para o futebol amador e, conseqüentemente, à categoria profissional, que estará assistida com o Timemania.

Sem dúvida, as escolas incentivarão o futebol feminino em todo esse imenso país, a exemplo do que já acontece com o futebol masculino, desde o ensino básico, garantindo, além do entretenimento, essa possibilidade ao acesso à carreira profissional, que, naturalmente, propiciará uma melhor qualidade de vida.

O país do futebol, como somos reconhecidos e reverenciados em todo o mundo, não pode desprezar a categoria feminina de futebol. Caminhamos à margem de outros países, a exemplo de Alemanha, Suíça, Suécia e Estados Unidos, para citar apenas alguns.

O esporte em geral se constitui numa atividade extremamente associada ao processo educativo. Traz benefícios às comunidades e, nesse contexto, é previsível o alcance social desta proposição. Entre essas conquistas, podemos citar duas questões cruciais: o incentivo ao futebol feminino se confirmará como uma grande alternativa para afastar crianças e adolescentes do mundo das drogas, da prostituição e da criminalidade.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - elaborar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, demonstrações financeiras que separem as atividades do futebol profissional das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, observado o § 3º deste artigo;

III - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º As demonstrações financeiras referidas no inciso II do § 2º deste artigo, após auditadas por auditores independentes, deverão ser divulgadas, por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade desportiva, e publicadas em jornal de grande circulação.

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Confederação Brasileira de Clubes;

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do caput deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do caput deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do caput deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Professor Victorio Galli , visa incluir entre as condições para participação na “timemania” a participação dos clubes em campeonatos femininos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise pretende transformar a “timemania” em meio indutor do desenvolvimento da prática do futebol feminino. A proposição pode abrir caminho para a formulação de políticas específicas de fomento ao esporte feminino, como ocorre em alguns países, como a França.

As mulheres acompanham o futebol desde sua introdução no Brasil no início do século XX, na ocasião como torcedoras. Há historiadores do esporte que explicam a própria expressão “torcida”, como referente ao ato de demonstração das mulheres que assistiam às partidas no período e que “torciam seus lenços” por uma das equipes. Mais recentemente as mulheres passaram de torcedoras a praticantes. A habilidade individual foi demonstrada de forma lúdica, por exemplo, por Milene “das embaixadinhas” e em competições oficiais como as das jogadoras da seleção brasileira, com destaque para a atacante alagoana Marta, que mais uma vez recebeu da FIFA o troféu de melhor do mundo.

O Brasil é o país do futebol, e entre os cidadãos do país há homens e mulheres. A abertura às mulheres, da prática do esporte que constitui a grande paixão nacional constitui alternativa de lazer e de formação de valores para as crianças e adolescentes do sexo feminino.

Sem recursos ou infra-estrutura comparável ao futebol masculino, as “meninas” do Brasil obtiveram resultados importantes como a conquista do Pan e o vice-campeonato mundial. A formação de equipes de base pelos clubes pode impulsionar a prática. Nada mais adequado que a “Timemania” contribua para este esforço. O investimento pode consolidar o Brasil como uma potência esportiva também nas categorias femininas.

Diante do exposto voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.377, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputada SUELI VIDIGAL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.377/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sueli Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Teixeira - Vice-Presidente, Edinho Bez, Eugênio Rabelo, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Manuela D'ávila, Otavio Leite, Jurandil Juarez, Laurez Moreira e Miguel Corrêa.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2008.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

3º Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida a presente proposta de incluir requisitos que garantam a participação dos clubes em campeonatos femininos para terem acesso aos recursos do concurso de prognóstico denominado timemania.

A proposição prevê ainda que ao menos trinta por cento dos jogos de competição feminina estejam presentes nos concursos de prognóstico de objeto desportivo baseados em competições entre equipes.

Além disso, determina o pleito que pelo menos trinta por cento dos recursos arrecadados pelas entidades de prática desportiva, em virtude de quaisquer concursos de prognóstico de objeto desportivo, sejam aplicados em equipes femininas.

A matéria já foi aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sueli Vidigal.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação(CFT) não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.377, de 2007. No mérito, somos pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2008.

**Deputado Pedro Eugênio
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.377-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, Jorge Khoury, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
